



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003900-28.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado LUAN CRISTYAN AMORIM LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003900-28.2024.8.26.0003

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Apelado: Luan Cristyan Amorim Lima

Comarca: São Paulo

Voto nº 7937

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, determinando a restituição dos valores pagos pelo autor a título de tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista, por ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e violação ao direito de livre escolha do consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem sem a comprovação da efetiva prestação do serviço; e (ii) a caracterização da venda casada na contratação do seguro prestamista, diante da ausência de comprovação da liberdade de escolha do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cobrança da tarifa de avaliação do bem somente é válida se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação do serviço, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 958. No caso, a ausência de laudo que comprove a avaliação do veículo justifica a devolução do valor pago pelo consumidor.

A contratação compulsória do seguro prestamista com seguradora vinculada ao grupo econômico do banco caracteriza venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 972.

A restituição dos valores pagos deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cobrança indevida configura conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676.608/RS.

Diante da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

O réu BANCO VOLKSWAGEN S/A apelou da r. sentença de fls. 223/225, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu ao ressarcimento de R\$ 2.037,82, referente ao seguro prestamista e à tarifa de avaliação, corrigido a partir do desembolso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca e vedada a compensação, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, e metade dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (5% a cargo da parte autora e 5% a cargo da parte ré), atento aos critérios do art. 85, § 2º do CPC. Ressalve-se, em relação à parte beneficiária da gratuidade, o disposto no art. 98, § 3º do CPC.”.

Em seu recurso de apelação (fls. 224/235), o réu afirma a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, assim como a legalidade da contratação do seguro, a qual não decorreu de venda casada, de sorte a inexistir campo para a repetição do indébito.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 241/248, a expor ser devido o improvimento do recurso, diante da legalidade da sentença quanto à restituição dos valores do seguro prestamista e da tarifa de avaliação.

O réu efetuou o preparo (fls. 236/238).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário relativa à proposta nº 378074, cujos documentos constam às fls. 181/183.

A autora alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta abusividade da taxa de juros, a ilegalidade da cobrança de tarifas de avaliação do bem e de registro e da contratação do seguro, em que alega venda casada, bem como requer a restituição em dobro do que pagou a maior.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

TARIFAS BANCÁRIAS

De início, as tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita, mas apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Neste contexto, a ré não comprovou a existência de laudo que comprove a avaliação do bem, com informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação, de forma que referido valor deve ser devolvido para o autor, conforme constou na r. sentença.

DO SEGURO

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o

seguro.

No caso dos autos, contudo, tem-se que o réu não comprovou em contestação ou na fase de instrução do feito, a existência de instrumento em apartado da contratação do seguro, daí, a falta de prova da regularidade deste vínculo, o que impõe a restituição do valor cobrado a tal título..

Nesse contexto, cumpre destacar a seguinte ementa, que reflete com precisão o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

BANCÁRIO. REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. Alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. Improcedência. Taxas mensal e anual que não ultrapassem o dobro das médias praticadas pelo mercado à época da contratação, conforme divulgação do BACEN. Precedentes jurisprudenciais. **SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de venda casada. Acolhimento. Seguro imposto sem a apresentação de apólice e instrumento contratual próprios e separados, de modo a permitir ao consumidor o conhecimento das condições da proposta.** Violação ao Tema Repetitivo nº 972 do STJ. Apelação parcialmente provida. Apelação Cível 1012966-42.2023.8.26.0011; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (Grifo e sublinhado meus)

Portanto, diante da ausência de comprovação da regularidade da contratação e da liberdade de escolha do consumidor, caracterizam-se a abusividade e

a prática vedada de venda casada. Consequentemente, conforme constou na r. sentença, deve ocorrer o recálculo das parcelas, desconsiderando o valor do seguro e a restituição dos valores pagos indevidamente, admitindo-se a compensação com eventuais valores em aberto.

DA RESTITUIÇÃO

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não

envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

A orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21, salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

No caso, a contratação ocorreu em 02/05/2023, logo, cabe a restituição em dobro requerida pelo autor.

Dadas as ilegalidade apontadas, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos da parte ré, devendo ser mantida na íntegra a r. sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do resultado do presente recurso, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo réu ao patrono do autor para 10% do valor atualizado da causa, pelo acréscimo de trabalho desempenhado na esfera recursal.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator